



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.049, DE 2017** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, para estabelecer como infração à ordem econômica a concentração decorrente de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, para estabelecer como infração à ordem econômica a concentração decorrente de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36 .....

.....

§ 4º Configura infração, também, a conduta que, nos moldes previstos neste artigo, acarrete a concentração, decorrente de monopólio ou oligopólio, dos meios de comunicação social, seja de mídia eletrônica ou impressa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.529, de 2011, foi editada com o escopo de estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispondo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Essa salutar política para a proteção do mercado não conta, contudo, com um importante destaque que merece especial disposição na norma por sua relevância para o povo brasileiro. Trata-se da necessidade de limitação da concentração dos meios de comunicação.

A questão há muito é debatida pela sociedade, que vê com preocupação o domínio da mídia nas mãos de poucos e poderosos grupos econômicos, os quais, como a rede globo de comunicação, dominando o mercado em todos os seus seguimentos, intervém sobremaneira em todas as questões sociais, desde as mais singelas às mais relevantes.

Exemplo disso é a capacidade de influência que a imprensa exerce na condução e no resultado das eleições seja para o executivo seja para o legislativo em todos os entes da federação.

Um grupo com domínio de mercado é capaz de difundir e concentrar as informações que lhe convém de acordo com seus interesses para transmiti-las ao seu modo aos eleitores, ditando, com isso, o futuro do país.

Sem dúvidas, como popularmente já se afirma, a imprensa tem se revelado como o 4º poder da nossa República e, portanto, não pode, sob pena de gravíssima exposição da nossa população, ficar sujeita a monopólios ou oligopólios.

Por isso, a democratização da concorrência ganha sua especial relevância nesse segmento.

Vejo com preocupação grupos de comunicação que dominam o mercado querendo estabelecer a todo custo, não sei a serviço de que interesses,

paradigmas de inversão de valores, como a desmoralização dos policiais militares e a glamourização dos marginais.

É que nesse mercado midiático em que tem mais espaço quem paga mais, quem detém o poder econômico é que dita aquilo que será transmitido nos meios de comunicação.

A respeito da importância da intervenção nesse domínio de mercado reproduzo abaixo trecho de matéria escrita por William Pedreira para a Central Única dos Trabalhadores – CUT, que denuncia que menos de 10 famílias-empresas controlam 70% da mídia no Brasil, detendo a família Marinho (dona da Rede Globo de Televisão) quase 40% dessa fatia:

*“Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” - Artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.*

*A realidade no Brasil apresenta um quadro completamente dissonante dos parâmetros estabelecidos pela Declaração de Direitos Humanos, conforme apresentação feita pela jornalista Bia Barbosa, coordenadora do coletivo Intervozes, durante debate organizado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) no Fórum Mundial de Direitos Humanos nesta quinta (12).*

*‘Não vamos consolidar as diretrizes da Declaração Universal se não entendermos que a comunicação faz parte desta luta. Infelizmente, no Brasil, existem uma série de obstáculos que impedem a liberdade de expressão, uma ferramenta e um mecanismo fundamental para avançar nos outros direitos’, afirmou Bia.*

*Estudo ‘Donos da Mídia’ organizado pelo FNDC revela que no Brasil menos de 10 famílias-empresas controlam 70% da mídia no Brasil. Somente a família Marinho (dona da Rede Globo de Televisão) detém quase 40% dessa fatia.*

*Existem 9.477 veículos de comunicação, porém quatro grandes grupos nacionais controlam diferentes mídias, consolidando uma espécie de oligopólio no setor da comunicação.*

*Controlados por dinastias familiares, os meios de comunicação reproduzem os interesses da elite e do capital, propagam o discurso da globalização e do neoliberalismo e exaltam a vida para o mercado, o consumismo e o individualismo.”<sup>1</sup>*

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

<sup>1</sup> <http://cutrj.org.br/noticias/romper-com-o-monopolio-dos-meios-de-comunicacao-para-consolidar-a-plena-democrac-ff07/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**  
 .....

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e
- XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte

por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|